



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 67.662.452/0001-00

Fone: (018) 286-1201 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP: 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

## LEI COMPLEMENTAR Nº-005/99 DE, 07/04/99.

(Autoria: Prefeito Municipal)

**“Institui o Plano Diretor do Município de Rosana”**

**“NEWTON RODRIGUES DA SILVA, Prefeito Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rosana, SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.”**

### **CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO**

**Artigo 1º -** Este Plano Diretor é o instrumento básico da Administração Pública e da política de desenvolvimento do Município de Rosana.

### **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

**Artigo 2º -** São objetivos deste Plano Diretor :

**a) - Objetivos Gerais:**

**I -** promover uma Administração Municipal dinâmica, voltada para o desenvolvimento geral do Município, por intermédio de um planejamento integrado com as políticas e programas regionais, estaduais e federais;

**II -** dar condições para a elevação do padrão de vida da população no que se refere a qualidade das condições habitacionais, da educação, da saúde, da cultura e dos serviços públicos com a preocupação em manter o equilíbrio necessário para as interações do homem com o meio ambiente natural.

**b) - Objetivos Específicos:**

**I -** definir o plano de atuação da Prefeitura Municipal de Rosana;

**II -** promover a articulação de todas as unidades da Prefeitura Municipal de Rosana para a implementação do processo de planejamento;

**III -** aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir custos de investimentos e operacionais dos setores públicos e privados;

**IV -** promover a perfeita interação entre os poderes públicos;

**V -** garantir prioridades, atendendo às exigências fundamentais para ordenação do Município, fazendo com que cumpra a sua função social para:

**a) definir áreas urbanas e de expansão urbana;**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC: 67.662.452/0001-00

Fone: (018) 286-1201 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP: 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

- b) definir os tipos de uso e intensidade de ocupação do solo no âmbito do Município;
- c) servir de referencial obrigatório à adequação da legislação de uso do solo no Município;
- d) assegurar a conservação do meio ambiente e a perenidade dos recursos naturais do Município para usufruto das gerações vindouras.

## CAPÍTULO III

### DA FUNÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DA PROPRIEDADE URBANA

**Artigo 3º -** A propriedade urbana cumpre sua função social e ambiental quando atende as exigências fundamentais de ordenação dos núcleos urbanos, expressas nesta Lei e nas leis específicas e complementares ao Plano.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** São exigências fundamentais de ordenação da cidade, o aproveitamento e utilização da propriedade urbana de modo a atender, no mínimo, os seguintes princípios básicos:

- I -** cumprir as leis e códigos que definem as formas e critérios de aproveitamento da propriedade urbana;
- II -** favorecer as oportunidades que garantam o acesso a propriedade urbana e moradia;
- III -** garantir o aproveitamento e utilização da propriedade urbana, assegurando o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades, e o respeito aos requisitos e atributos de um meio ambiente saudável;
- IV -** promover o aproveitamento e utilização da propriedade urbana, de forma a compatibilizar-se com a capacidade de atendimento da infraestrutura e equipamentos urbanos e dos serviços públicos já existentes;
- V -** propiciar a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

## CAPÍTULO IV

### DAS LEIS ESPECÍFICAS E COMPLEMENTARES

**Artigo 4º -** As leis específicas e complementares a este Plano deverão ser elaboradas, observando-se os seguintes objetivos:

- I -** proteger e conservar o meio ambiente;
- II -** prevenir ocorrências e distorções do crescimento urbano;
- III -** proteger e preservar o patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- IV -** evitar e prevenir as incompatibilidades de uso do solo;
- V -** propiciar a otimização do uso da infra-estrutura e do equipamento urbano já existente;
- VI -** prevenir a concentração urbana excessiva;
- VII -** ordenar a polinucleação;



- VIII - controlar as densidades populacionais no território urbano;
- IX - controlar a distribuição espacial das atividades produtivas;
- X - estimular a atividade imobiliária, favorecendo a provisão de espaços adequados e criando condições de bom atendimento do mercado e das demandas sociais;
- XI - controlar a dispersão de ocupação do território;
- XII - garantir a adequada ocupação do solo urbano;
- XIII - garantir a segurança e a salubridade das habitações;
- XIV - garantir as áreas adequadas para uso residencial.
- XV - garantir áreas de uso Público para atividades de lazer, recreação, cultura e conservação ambiental.

**Artigo 5º -**

As leis específicas e complementares de que trata o artigo anterior se configuram como instrumento de planejamento, cuja finalidade é garantir os objetivos básicos ali enumerados e expressam exigências fundamentais de ordenação da cidade.

## CAPITULO V DAS POLÍTICAS SETORIAIS

**Artigo 6º -**

A política setorial de caráter urbanística definida plenamente pelas leis específicas e complementares a este Plano e as futuras políticas setoriais a serem definidas pelas Unidades Setoriais, configuram-se em desdobramentos do Plano Diretor.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** O Executivo Municipal deverá elaborar, avaliar e acompanhar as políticas setoriais dos órgãos da Administração Municipal, através do Sistema Municipal de Planejamento e deverão observar a legislação, objetivos, diretrizes, programas e propostas constantes da Lei do Plano Diretor e seus respectivos anexos.

## SEÇÃO I DA POLÍTICA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Artigo 7º -**

Os objetivos básicos da política administrativa, no âmbito do planejamento municipal, são os seguintes:

- I - instituir o processo permanente de planejamento;
- II - modernizar os métodos de gestão e os procedimentos burocráticos;
- III - incentivar a participação comunitária através dos conselhos Municipais instituídos por Lei;
- IV - a integração das atividades setoriais;
- V - a descentralização dos serviços públicos.

**Artigo 8º -**

A política administrativa contemplará a reestruturação administrativa, através da revisão da Lei Municipal nº 361/97, 370/97 e 462/98, sendo que no âmbito do planejamento municipal prescreverá sobre:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC. 67.662.452/0001-00

Fone: (018) 286-1201 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP.19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

**I** - criação da Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

**II** - criação de Unidades Setoriais de Planejamento para cada órgão da administração direta e indireta;

**III** - constituição de Grupo de Planejamento e Coordenação Geral sob a direção da Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e composto dos representantes das Unidades Setoriais de Planejamento de cada órgão da administração direta e indireta.

**§ 1º** - Competirá à Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano:

**I** - coordenar o Conselho Municipal de Planejamento e demais Conselhos Municipais Temáticos na elaboração do Plano Diretor, e promover sua execução;

**II** - participar conjuntamente da coordenação e elaboração dos planos de governo, planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis de orçamento;

**III** - coordenar a elaboração de política setorial relacionada ao uso e ocupação do solo urbano, do parcelamento do solo, do sistema viário básico, do perímetro urbano e do código de edificações;

**IV** - dirigir o Grupo de Planejamento e Coordenação Geral;

**V** - aprovar projetos arquitetônicos e urbanísticos no Município;

**VI** - implantar e dirigir o Sistema de Informações Municipal e Cadastro Técnico, que terá as seguintes responsabilidades:

**a)** promover o cadastramento do patrimônio público e privado, inclusive infra-estrutura dos equipamentos urbanos e dos serviços públicos;

**b)** manter atualizadas as informações cadastrais;

**c)** promover o intercâmbio das informações cadastrais entre os diversos órgãos da administração municipal, principalmente com o Departamento de Patrimônio e com a Coordenadoria de Administração Tributária, com a administração direta e indireta do Município, do Estado e da União;

**d)** apresentar estudos, anualmente, para elaboração de planta genérica de valores imobiliários;

**e)** manter atualizadas as plantas gerais da cidade, nas escalas que forem convencionadas;

**f)** elaborar planta geral da cidade subdividida em setores, regiões, micro regiões e quadriculas, constando as subdivisões em lotes, na escala que for convencionada;

**g)** elaborar a planta geral da cidade, em escala adequada, onde conste as principais informações cadastrais, principalmente as características de uso do solo, lote por lote, infra-estrutura, equipamentos urbanos e serviços públicos.

**§ 2º** - Competirá às unidades setoriais de Planejamento a responsabilidade pela elaboração da política setorial, no âmbito das atribuições de seu órgão respectivo.



**Artigo 9º -**

As Unidades Setoriais de Planejamento e o grupo de Planejamento e Coordenação Geral no âmbito do Executivo Municipal e o Conselho Municipal de Planejamento no âmbito da participação comunitária, constituem o Sistema Municipal de Planejamento.

## SEÇÃO II DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO

**Artigo 10 -**

Ficam instituídas por esta Lei as Unidades de Planejamento do Município de Rosana.

§ 1º - As Unidades de Planejamento tem por objetivo unificar a base territorial para as políticas setoriais e para as ações dos órgãos da administração direta e indireta do Município.

§ 2º - As aglomerações urbanas do Distrito de Primavera, Gleba XV de Novembro, Bairro Campinho e toda a orla do Rio Paraná e do Rio Paranapanema, são consideradas, cada uma delas, uma Unidade de Planejamento.

**Artigo 11 -**

A Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano promoverá ações junto aos órgãos do Estado, da União e Concessionárias de serviços públicos que atuam no Município, para que, quando viável tecnicamente, adotem as Unidades de Planejamento como base territorial de suas ações.

## SEÇÃO III DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

**Artigo 12 -**

Os objetivos básicos referentes à política tributária são os seguintes:

- I - Instituir impostos e tributos de competência Municipal;
- II - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana;
- III - recuperar, em benefício comum, o ônus provocado pelas distorções do processo de urbanização, provocados pela má utilização da propriedade;
- IV - recuperar em benefício comum, a valorização crescida de investimentos públicos, a propriedade particular;
- V - coibir a atividade especulativa com a propriedade urbana.

**Artigo 13 -**

Para garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, o Poder Público Municipal instituirá, mediante Lei, a obrigatoriedade do proprietário do solo urbano edificado, ou não utilizado, em promover o seu adequado aproveitamento e utilização, sob pena, sucessivamente de :



I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - cobrança de imposto progressivo no tempo, sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - A Lei específica definirá para cada área, os prazos aplicáveis à imposição do parcelamento ou edificação compulsórias, e do imposto predial e territorial urbano progressivo.

§ 2º - Excetuam-se da obrigatoriedade disposta, os lotes urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados com área de até 252m<sup>2</sup>, que sejam de única propriedade do titular.

## SEÇÃO IV

### DAS POLÍTICAS ORÇAMENTÁRIAS E DO INVESTIMENTO PÚBLICO

**Artigo 14 -** A política orçamentária e do investimento público composta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos orçamentos anuais, sob a responsabilidade da Divisão Municipal de Finanças e da Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano deverá, obrigatoriamente considerar as proposições deste Plano Diretor e as constantes nas políticas setoriais a serem elaboradas.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** O Conselho Municipal de Planejamento e os Conselhos Setoriais serão órgãos consultivos para a elaboração de Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias e proposição de orçamento anuais.

## SEÇÃO V

### DA POLÍTICA HABITACIONAL

**Artigo 15 -** Os objetivos básicos referentes à política habitacional são:

I - garantir o acesso a propriedade e moradia a todos, priorizando a população de baixa renda;

II - promover a regularização fundiária e urbanização específica para as áreas ocupadas;

III - destinar prioritariamente as terras públicas não utilizadas ou subutilizadas a assentamentos humanos da população de baixa renda;

IV - assegurar que, nos conjuntos habitacionais a serem implantados, sejam reservadas áreas de convívio social para a população, áreas verdes e praças, nos percentuais estabelecidos pela legislação de parcelamento do solo em vigor.

**Artigo 16 -**

A política habitacional deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:



- I** - regularização fundiária das áreas ocupadas irregularmente, respeitadas as restrições legais;
- II** - reurbanização das áreas ocupadas por favelas;
- III** - reassentamento da população favelada que está ocupando áreas de inundação, de risco ou de preservação ambiental;
- IV** - lotes urbanizados;
- V** - construção de conjuntos habitacionais para a população de baixa renda;
- VI** - implantação de processos populares construtivos (mutirões);
- VII** - desenvolver formas de financiamento de moradias;
- VIII** - cesta básica de materiais de construção e assistência técnica no Município;
- IX** - designar áreas para fins habitacionais futuros.

**Artigo 17 -**

Os recursos oriundos, dentre outros, do Imposto Predial e Territorial Progressivo no tempo, da concessão onerosa do direito de construir e da venda de lotes, das prestações e vendas de imóveis edificados, do lucro de Sociedade Municipal de Economia Mista, caso seja criada, serão alocados em um Fundo Municipal de Habitação, a ser instituído por Lei.

## SEÇÃO VI DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Artigo 18 -**

São objetivos básicos referentes à Política de Promoção e Assistência Social:

- I** - proteger a família, a infância, a adolescência e a velhice;
- II** - amparar as crianças, os adolescentes e os idosos carentes;
- III** - promover a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e sua integração à vida comunitária;
- IV** - assegurar o cumprimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

§ 1º - A política de promoção e assistência social garantirá a manutenção dos programas e dos projetos existentes e priorizará a ampliação de atendimento à faixa etária de 0 a 19 anos.

§ 2º - A política de promoção e assistência social do Município deve se pautar pela descentralização dos projetos, programas e dos núcleos de atendimento a população, buscando, no caso da assistência social a integração com as redes prestadoras, no âmbito estadual, federal e particular.



## SEÇÃO VII DA POLÍTICA DE SAÚDE

### Artigo 19 -

São objetivos básicos referentes à política de saúde:

- I - elaboração e execução de ações permanentes de saúde pública, em caráter preventivo, contemplando serviços de acompanhamento pré-natal, puericultura, saúde do pré-escolar e escolar, controle de doenças sexualmente transmissíveis e/ou de risco epidemiológico, controle de hipertensão e diabetes, geriatria etc., com o apoio de um conjunto amplo e articulado de ações de educação para a saúde, a serem realizadas em creches, escolas, asilos e regiões carentes dos núcleos urbanos;
- II - gerir, planejar, controlar e avaliar sua política em consonância com o que se prescreve o artigo 219 e seguintes, da Constituição Federal;
- III - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam o bem estar físico e mental da comunidade, em todos os seus níveis;
- IV - promover a divulgação científica no sentido de subsidiar o desenvolvimento dos programas de nível local;
- V - priorizar as ações preventivas e educativas.

### Artigo 20 -

A política de saúde deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

- I - gerenciamento e controle de contratos e convênios na esfera federal, estadual, municipal e privada;
- II - informatização do sistema municipal de saúde;
- III - organização do serviço de vigilância sanitária e epidemiologia do município;
- IV - implantação do serviço de verificação de óbitos;
- V - implantação do sistema de urgência odontológica;
- VI - implantação e desenvolvimento do atendimento à saúde mental, respeitando os níveis de complexidade (primário, secundário e terciário);
- VII - integração entre as Divisões de Saúde, de Educação e de Promoção e Assistência Social;
- VIII - realização da Conferência Municipal de Saúde a cada 2(dois) anos;
- IX - implantação do sistema de atendimento de urgência no Município;
- X - criação do Banco de Dados de Informações de Saúde do Município.

## SEÇÃO VIII DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### Artigo 21 -

São objetivos básicos referentes à Política de Educação:

- I - garantir a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 67.662.452/0001-00

Fone: (018) 286-1201 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

- III - garantir a participação de representantes da comunidade, na gestão democrática do ensino, a ser levado a efeito;
- IV - garantir o padrão de qualidade do ensino;
- V - adotar o pluralismo de idéias de concepções pedagógicas;
- VI - promover e garantir o ensino público gratuito em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorizar os profissionais do ensino.

## Artigo 22 -

A política de educação deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

- I - sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela Legislação Federal e as disposições supletivas da legislação estadual;
- II - organização do Conselho Municipal de Educação, órgão de caráter consultivo, cuja regulamentação se fará por Lei Complementar;
- III - aplicação anual, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;
- IV - obtenção de auxílio financeiro, oriundo de órgãos das esferas estadual e federal, aos programas de educação do Município, com anuência do Conselho Municipal de Educação;
- V - elaboração do plano de carreira e habilitação para os cargos e funções existentes, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas a nível nacional;
- VI - participação da comunidade na gestão e planejamento da política de creches e pré-escolas, através do Conselho Municipal de Educação;
- VII - realização do censo escolar a cada 5 (cinco) anos;
- VIII - manutenção dos projetos existentes;
- IX - erradicação do analfabetismo com a ampliação do número de classes do ensino supletivo, Suplência I, atendendo a demanda escolar do Município;
- X - articulação com as Secretarias de Saúde, da Promoção e Assistência Social, a Secretaria de Esportes e Turismo, buscando o planejamento integrado;
- XI - fornecimento de transporte aos alunos da zona rural e a portadores de deficiências;
- XII - capacitação dos docentes e reestruturação do Estatuto do Magistério Público Municipal;
- XIII - expansão da rede física para atendimento prioritário às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade, nas creches e de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e 11 (onze) meses na pré-escola;
- XIV - expansão de atendimento ao ensino profissionalizante.



## SEÇÃO IX DA POLÍTICA DE CULTURA, TURISMO E LAZER

**Artigo 23 -** São objetivos básicos referentes à política de cultura, turismo e lazer:

- I -** promover as obras e trabalho de artistas locais;
- II -** incentivar a promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;
- III -** estabelecer cooperação com a União, Estado e Iniciativa Privada na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico, ambiental, paisagístico e turístico;
- IV -** firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para criação e manutenção de bibliotecas públicas;
- V -** incentivar o turismo local.

**Artigo 24 -** A política de cultura deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, programas e projetos sobre:

- I -** escola de formação de artistas locais;
- II -** incentivo a iniciativa privada na promoção de programas e projetos culturais;
- III -** mecanismos de defesa e proteção do patrimônio histórico, artístico, ambiental, paisagístico, turístico e arquitetônico do Município;
- IV -** divulgação de todas as formas de expressão cultural do Município;
- V -** implantação de centros culturais;
- VI -** implantação de bibliotecas.

## SEÇÃO X DA POLÍTICA DE ESPORTES E RECREAÇÃO

**Artigo 25 -** Os objetivos básicos referentes à política de esportes e recreação são:

- I -** prover a cidade de equipamentos e atividades de modo a incentivar a população à prática de esportes e atividades de recreação;
- II -** incentivar a formação desportiva e coordenar as atividades esportivas amadoras do Município;
- III -** coordenar as equipes de competição representantes do Município, em jogos regionais, abertos e outros;
- IV -** buscar recursos e incentivos financeiros e firmar convênios visando a manutenção das equipes de competição.

**Artigo 26 -**

A política de esportes e recreação deverá contemplar, no mínimo, diretrizes projetos e programas sobre:



- I - manutenção dos projetos existentes;
- II - implantação de novas praças esportivas e seus equipamentos nas áreas competitiva e recreativa;
- III - desenvolvimento da prática esportiva nas áreas competitiva e recreativa;
- IV - convênios com entidades privadas patrocinadores das equipes de competição que representem o Município;
- V - aproveitamento dos equipamentos esportivos e áreas de lazer ora sob responsabilidade administrativa da Companhia Energética de São Paulo.

## SEÇÃO XI DA POLÍTICA AMBIENTAL

### Artigo 27-

Os objetivos básicos referentes à política ambiental são:

- I - conservar, preservar, melhorar e recuperar o meio ambiente;
- II - integrar ações ligadas a defesa do meio ambiente;
- III - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental;
- IV - impor aos agentes causadores de poluição, erosão, desmatamento e outros impactos sobre o meio ambiente a obrigação de indenizar e recuperar os danos ambientais causados, sem prejuízo de outras medidas previstas na Lei de Crimes Ambientais;
- V - formar consciência pública sobre a necessidade de conservar a qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico;
- VI - desenvolver atividades educativas junto a comunidade;
- VII - desenvolver pesquisas destinadas a preservação do meio ambiente;
- VIII - compatibilizar a política ambiental com políticas setoriais, principalmente a de uso e ocupação do solo;
- IX - estabelecer procedimentos administrativos, no âmbito das políticas setoriais urbana, agrícola, industrial e de turismo, que assegurem a conservação do meio ambiente e/ou a mitigação ou compensação de impactos;
- X - informar a comunidade de índices de qualidade ambiental;
- XI - implantar a coleta seletiva do lixo urbano;
- XII - dar destino tecnicamente adequado ao lixo urbano.
- XIII - estabelecer convênios com os Poderes Públicos e Iniciativa Privada, para consecução dos objetivos da política ambiental.

### Artigo 28-

A política ambiental deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

- I - indicação de áreas para proteção ambiental, com respectivas categorias de conservação e procedimentos, em cooperação com agentes privados e outros níveis de governo, objetivando a conservação ou recuperação da integridade biótica e paisagísticas das várzeas, matas ciliares e ilhas dos rios Paranapanema e Paraná;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC:67.662.452/0001-00

Fone: (018) 286-1201 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP:19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

- II - preservação e recuperação das áreas verdes, dos fundos de vale, das minas e nascentes, córregos, riachos e rios do Município;
- III - arborização e vegetação das ruas, praças, parques e estacionamentos horizontais, dentre outros, observando os manuais de orientação da concessionária de Energia Elétrica;
- IV - controle da poluição da água, do ar, do solo e a sonora;
- V - controle de todos os tipos de erosão;
- VI - conservação da fauna, da flora e das áreas de preservação permanente, contemplando especialmente as espécies raras, vulneráveis ou ameaçadas de extinção que ocorre no Município;
- VII - controle de produtos químicos, de resíduos nucleares e outros potencialmente poluidores;
- VIII - sistema de coleta, processamento e distribuição do lixo;
- IX - impermeabilização do solo;
- X - critérios de podas da arborização urbana;
- XI - publicação anual de índices de qualidade ambiental pelo Poder Público Municipal;
- XII - criação do Conselho Municipal de Política do Meio Ambiente, do Fundo Municipal para Recuperação Ambiental e do Banco de Dados com informações ambientais;
- XIII - exigência de Relatórios de Impacto Ambientais(RIMA), consoante legislação federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O sistema de coleta, destinação e processamento do lixo contemplará os tipos domiciliares, comerciais, de serviços, industriais, hospitalares e entulho.

## SEÇÃO XII DA POLÍTICA DE TRANSPORTES PÚBLICOS

**Artigo 29** - Os objetivos básicos referentes à política de transportes públicos são:

- I - garantir a prioridade absoluta ao transporte coletivo de passageiros;
- II - garantir a isenção de tarifas a idosos e outros, previstos em Lei;
- III - garantir a participação da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos órgãos e empresas operadoras do sistema de transportes coletivo;
- IV - buscar a integração tarifária;
- V - assegurar padrões de qualidade dignas;
- VI - compatibilizar a política de transportes públicos com as políticas de uso e ocupação do solo e sistema viário.

**Artigo 30** -

A política de transportes públicos deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

- I - sistema operacional;



- II - metodologia de cálculo de tarifas;
- III - trajeto das linhas;
- IV - terminais;
- V - pontos de embarque e desembarque;
- VI - controle da poluição do ar e sonora dos veículos;
- VII - medidas que assegurem facilidade no uso de transportes coletivo pelo cidadão deficiente físico, visual, gestantes e idosos.

**Artigo 31 -** A política de transportes públicos deverá contemplar ainda medidas relacionadas ao transporte de passageiros e de cargas, rodoviário, hidroviário, ferroviário e aeronáutico.

## SECÃO XIII DA POLÍTICA DO SISTEMA VIÁRIO E DO TRÂNSITO

**Artigo 32-** Os objetivos básicos referentes à política do sistema viário e do trânsito são:

- I - assegurar a adequada continuidade das vias;
- II - melhorar as condições de circulação;
- III - garantir a segurança do pedestre;
- IV - assegurar as condições adequadas ao deficiente físico e visual;
- V - promover a adequação do sistema ao relevo;
- VI - proteger o meio ambiente;
- VII - compatibilizar a política do sistema viário e do trânsito com as de uso e ocupação do solo e ambiental.

**Artigo 33-** A política do sistema viário e do trânsito deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

- I - priorização ao transporte coletivo;
- II - restrição ao estacionamento nas vias, principalmente na área central;
- III - estudos de sentido de tráfego;
- IV - definição de horários de circulação de veículos de carga;
- V - restrições a circulação de veículos pesados;
- VI - estacionamentos, horários e locais de cargas e descargas;
- VII - restrições a redutores de velocidade do tipo lombadas e tartarugas;
- VIII - estudos sobre pontos críticos de conflito de trânsito;
- IX - comunicação visual e sinalização gráfica, horizontal e vertical;
- X - sinalização semafórica;
- XI - passarelas para pedestres;
- XII - pavimentação, guias, sarjetas, passeio e iluminação;
- XIII - paisagismo das vias;
- XIV - ciclovias;
- XV - faixas e corredores exclusivos para bicicletas e ônibus;
- XVI - estruturação do policiamento do trânsito;



**XVII** - emplacamento de logradouros públicos atualizados (nome de ruas, vielas, avenidas, etc.)

**XVIII** - sinalização na hidrovia.

## SEÇÃO XIV

### DA POLÍTICA GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO DOS DISTRITOS

**Artigo 34-** Todas as políticas setoriais previstas nesta lei deverão contemplar os Distritos e as áreas povoadas com características urbanas.

**Artigo 35-** A Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, a ser criada nos termos deste Plano Diretor, compatibilizará as proposições, diretrizes e programas, das diferentes políticas setoriais, aos Distritos, constituindo a Política Global de Desenvolvimento dos Distritos e Vilas Municipais.

## SEÇÃO XV

### DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Artigo 36-** Os objetivos referentes à política de desenvolvimento econômico são:

**I** - melhorar a qualidade de vida da população;

**II** - garantir a justa distribuição de rendas;

**III** - promover medidas que elevem o nível de empregos;

**IV** - descentralizar as atividades econômicas no espaço urbano, visando a redução de deslocamento da população;

**V** - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 37-**

O Poder Executivo Municipal, com o objetivo de promover o desenvolvimento urbano e, respeitadas as atribuições do Poder Legislativo, deverá enviar à Câmara Municipal os seguintes Projetos de Leis:

**I** - que contemplarão outros instrumentos de controle e de produção de desenvolvimento urbano, tais como:

a) concessão onerosa do direito de construir;

b) adequação do coeficiente de aproveitamento no terreno;

c) transferência do direito de construir;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC. 67.662.452/0001-00

Fone: (018) 286-1201 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP. 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

d) indicadores de intensidade de ocupação do solo urbano, em função dos tipos de uso que se pretenda incentivar.

**II** - que instituirão o consórcio de urbanização, no caso em que as obras sejam consideradas de relevante interesse social;

**III** - que impedirão a comercialização e o uso de imóveis, que apresentem riscos à saúde e à segurança de seus usuários e à população.

§ 1º - O consórcio de urbanização de que trata o inciso II é a forma de viabilizar financeiramente planos urbanísticos, no qual o proprietário entrega ao Poder Executivo seu imóvel, e após a realização das obras, recebe como pagamento outro imóvel devidamente urbanizado.

§ 2º - O imóvel a que se refere o parágrafo anterior, a ser entregue ao proprietário, será de valor correspondente ao seu imóvel, antes das obras de urbanização realizadas com recursos públicos.

## Artigo 38-

O atual Departamento de Planejamento da Prefeitura Municipal é o órgão responsável pelo exercício das atividades previstas para a Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, até a criação desta.

## Artigo 39-

São partes integrantes desta Lei:

**I** - o volume de diagnóstico e de mapeamento, e as recomendações, diretrizes e propostas neles constantes, 07 (sete) páginas do Organograma, 57 (cinquenta e sete) páginas do Estudo do Plano Diretor e 78 (setenta e oito) páginas do levantamento do Plano Turístico;

**II** - a legislação urbanística referente ao Parcelamento de Solo Urbano, Código de Edificações, Perímetro Urbano, Uso e Ocupação do Solo Urbano;

**III** - a Lei Municipal nº 477/98 de 24/09/98, que dispõe sobre a criação do Polo Industrial, Comercial e Turístico;

**IV** - a Lei Municipal nº 478/98 de 24/09/98, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura, Turismo e Meio Ambiente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC. 67.662.452/0001-00

Fone: (018) 286-1201 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP: 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

**Artigo 40-** Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

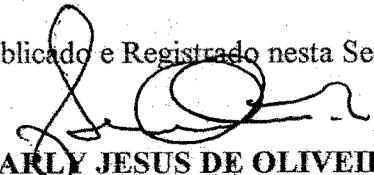
**Artigo 41-** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Rosana, aos 07 (sete) dias do mês de abril de hum mil, novecentos e noventa e nove.

  
**NEWTON RODRIGUES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado nesta Secretaria em data supra.

  
**MARLY JESUS DE OLIVEIRA**  
Secretária Municipal